



Piraquara, 27 de novembro de 2013

Ao Senhor Vereador Erondi Lopes

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Piraquara

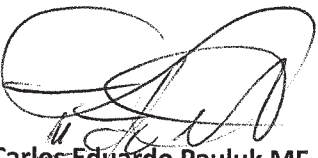
Prezado Senhor

Solicito por meio deste o pagamento pela prestação de serviços realizados entre os meses de junho a novembro de 2013, conforme solicitado pelo Vereador Gilmar Luis Cordeiro, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, totalizando, R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), pois desde o mês de maio de 2013 não recebi mais os valores pelos serviços prestados.

Apresento, em anexo, nota fiscal dos serviços prestados como responsável pela sonorização do plenário da Câmara Municipal.

Minha conta corrente para transferência dos valores é da Caixa Econômica Federal, agência 3866, operação 022, conta 27-0, de minha titularidade.


Sem mais, cordialmente


Carlos Eduardo Pauluk ME
CNPJ 18.194.877/0001-26
Inscrição Municipal 10036351320

Câmara Municipal de Piraquara

Protocolo número: 4811/2013

Data: **05 DEZ. 2013**



DANFSE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica



CARLOS EDUARDO PAULUK - ME RUA ELIAS ALVES FERREIRA, 1099 CEP: 83305-090 - Bairro: VILA SAO CRISTOVAO Município: Piraquara - PR			Número da NFS-e 201300000000005	
CNPJ / CPF 18.194.877/0001-26			Inscrição Estadual *****	
Inscrição Municipal 10036351320			Data do Serviço 05/12/2013	
			Código Verificador 45bf6d41	

 Prefeitura Municipal de Piraquara/PR Secretaria Municipal da Fazenda Fone: ***** - www.piraquara.pr.gov.br	Dt. de Emissão	Natureza da Operação	Tributado no Município
	05/12/2013	Tributação no município	Piraquara/PR

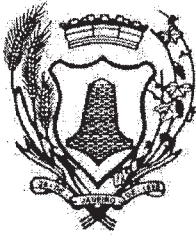
TOMADOR DO SERVIÇO				Município de Prestação do Serviço			
Nome / Razão Social CAMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA				Município de Prestação do Serviço Piraquara/PR			
Endereço Getulio Vargas, 1511							
Cidade	UF	Fone	CEP				
Piraquara	PR	41 35898100	83301-010				
Bairro Centro							
CNPJ / CPF	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual					
.757.258/0001-30	*****	*****					

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO		
Nome / Razão Social	CNPJ / CPF	Inscrição Municipal
*****	*****	*****

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
03.01 - SERVIÇOS PRESTADOS NA AREA DE SONORIZAÇÃO E GRAVAÇÃO DE AUDIO E VIDEO DAS SESSÕES ORDINARIAS E EXTRAORDINARIAS DA CAMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA REFERENTE AOS MESES DE SERVIÇOS PRESTADOS DE JULHO DE 2013 A NOVEMBRO DE 2013. OBS: DADOS PARA PGTO DA NOTA FISCAL AG: 3866 OP: 022 C/C 0027-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL.	7.200,00	0,00	0,00	Sim

Total de Impostos Municipais	Total de Impostos Estaduais	Total de Impostos Federais	Total de Impostos		
0,00	0,00	0,00	0,00		
Base Cálculo ISSQN Próprio	Valor do ISSQN Próprio	Base Cálculo ISSQN Retido	Valor do ISSQN Retido	Valor Total do ISSQN	Valor Dedução/Descontos
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Total da NFS-e	7.200,00	Valor Líquido da NFS-e	7.200,00		

Informações Adicionais



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER 227/2013

ORIGEM CARLOS EDUARDO PAULUK ME

ASSUNTO: "Pagamento de serviços prestados."

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento protocolizado por CARLOS EDUARDO PAULUK ME, através do qual requer o pagamento de valores a título de prestação de serviços entre os meses de julho de novembro de 2013, conforme solicitado pelo então Presidente, Vereador Gilmar Luis Cordeiro. Informa que o valor total do débito é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Apresenta Nota Fiscal, devidamente atestada pelo Diretor Responsável, assim como duas mídias em CD que comprovam a realização dos serviços de sonorização e gravação de áudio e vídeo das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de julho a novembro de 2013.

Segundo apurado junto às Diretorias desta Casa, não foi iniciado processo para contratação, inexistindo parecer jurídico e nem ao menos solicitação por escrito.

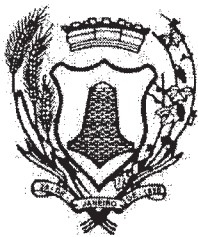
A Presidência remete o pedido para análise preliminar desta Diretoria de Procuradoria Jurídica.

Resumidamente, estes os fatos.

DO PARECER

Quanto ao caso trazido para análise, inicialmente, destaca-se que já houve manifestação Desta Diretoria a respeito de situação análoga e envolvendo o mesmo fornecedor.

Pelo que se apurou informalmente – e que, *de per se*, já enseja abertura de processo administrativo – referido fornecedor vem prestando serviços contínuos à Câmara Municipal ao longo de vários anos, sem contrato, nem, tampouco um processo ao menos de dispensa de licitação aberto e concluído.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ



A irregularidade constatada é gritante, cabendo à devida apuração de responsabilidade.

Quanto ao que consta do presente pedido, o fornecedor afirma que executou os serviços a pedido verbal do Vereador Gilmar Luis Cordeiro, à época em que este exercia a Presidência nesta Casa.

Conclui-se, pelas informações contidas, e pela notoriedade da presença do fornecedor neste Casa, que houve efetivamente a prestação de serviços, tendo sido inclusive atestada a realização dos mesmos em Nota Fiscal.

Ocorre que, como já enfrentado no Parecer Jurídico nº 211, depara-se com a celebração, entre a Administração e o particular, de um contrato administrativo verbal, sem a observância do devido procedimento licitatório.

Neste sentido, a fundamentação contida no outro opinativo se presta igualmente a este.

Como é curial, os contratos administrativos devem necessariamente ser precedidos de licitação pública, a fim de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, oferecendo aos interessados igualdade de oportunidades, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal¹.

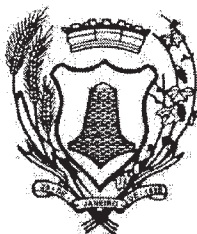
A respeito dos contratos, assim determina o artigo 60 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93):

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ



superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Resta, pois, destacado no parágrafo único supra transcrito, que é **nulo e não gera efeitos o contrato verbal**. Partindo-se desta premissa, a contratação verbal realizada pelo então Presidente, Vereador Gilmar Luis Cordeiro, ao ser declarada nula, torna inexistente a contratação de CARLOS EDUARDO PAULUK ME.

Entretanto, ainda que o contrato verbal realizado com a Administração Pública seja nulo, implicando a desconstituição de seus efeitos jurídicos de forma retroativa, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados e pelos prejuízos decorrentes, desde que comprovados, ressalvadas as hipóteses de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.

O não pagamento, caracteriza enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 59 e seu parágrafo único (Lei nº 8.666/93):

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

O Mestre Marçal Justen Filho², assim comenta acerca do tema:

“O legislador brasileiro efetivou opção clara pelas soluções compatíveis com um Estado Democrático de Direito. Além de todas as determinações atinentes à



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ



responsabilização civil do Estado, consagrou-se a disciplina específica do parágrafo único do art. 59 para a contratação administrativa inválida. Daí se segue que a invalidação, por nulidade absoluta, de qualquer ajuste de vontades entre a Administração e o particular gerará efeitos retroativos, mas isso não significará o puro e simples desfazimento de atos. Será imperioso produzir a compensação patrimonial para o particular, sendo-lhe garantido o direito de haver tudo aquilo que pelo ajuste lhe fora assegurado e, ainda mais, a indenização por todos os prejuízos que houver sofrido.

O Saudoso administrativista, Hely Lopes Meirelles³, deixou registrado que:

Mesmo no caso do contrato nulo, pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados ou dos fornecimentos feitos à Administração, uma vez que tal pagamento não se funda em obrigação contratual, e sim no dever moral de indenizar toda a obra, serviço ou material recebido e auferido pelo Poder Público, ainda que sem contrato ou com contrato nulo, porque o Estado não pode tirar proveito da atividade do particular sem a correspondente indenização.

Também este é o entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 545471 PR, Processo nº 2003/0078413-5, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 23/08/2005 (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRÉVIO EMPENHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59, § 4º, DA LEI 4.320/64, 59 E 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. OCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DE ORDEM CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 37, XXI). FINALIDADE (LEI 8.666/93, ART. 3º). FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS PARÁGRAFO

³ Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros, p. 199



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ



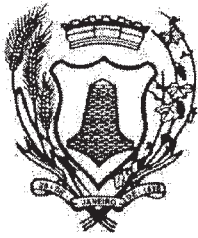
ÚNICO). INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. EFEITOS. NULIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA (LEI 8.666/93, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO). APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO. PROVIMENTO.

1. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que não há dúvidas quanto à existência do contrato verbal de prestação de serviços celebrado entre o Município de Morretes/PR e a Viação Estrela de Ouro Ltda, bem como do cheque emitido e não-pago pela municipalidade a título de contraprestação pelo arrendamento de três ônibus efetivamente utilizados no transporte coletivo. Nesse contexto, a questão controvertida consiste em saber se, à luz das normas e princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, é válido e eficaz o contrato administrativo verbal de prestação de serviço firmado.

2. No ordenamento jurídico em vigor, a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, está subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37, XXI; Lei 8.666/93, arts. 1º, 2º e 3º).

3. Além disso, a Lei 8.666/93, na seção que trata da formalização dos contratos administrativos, prevê, no seu art. 60, parágrafo único, a regra geral de que o contrato será formalizado por escrito, qualificando como nulo e ineficaz o contrato verbal celebrado com o Poder Público, ressalvadas as pequenas compras de pronto pagamento, exceção que não alcança o caso concreto.

4. Por outro lado, o contrato em exame não atende às normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64, especificamente a exigência de prévio empenho para realização de despesa pública (art. 60) e a emissão da 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a importância da despesa e a dedução desta do saldo da dotação própria



(art. 61). A inobservância dessa forma legal gera a nulidade do ato (art. 59, § 4º).

5. Por todas essas razões, o contrato administrativo verbal de prestação de serviços de transporte não-precedido de licitação e prévio empenho é nulo, pois vai de encontro às regras e princípios constitucionais, notadamente a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a publicidade, além de macular a finalidade da licitação, deixando de concretizar, em última análise, o interesse público.

6. No regime jurídico dos contratos administrativos nulos, a declaração de nulidade opera eficácia ex tunc, ou seja, retroativamente, não exonerando, porém, a Administração do dever de indenizar o contratado (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único), o que, todavia, deve ser buscado na via judicial adequada. 7. Recurso especial provido.

Ainda, no mesmo sentido, outros julgados do Excelso STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

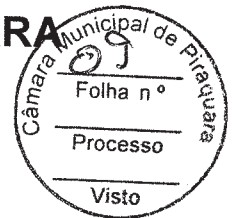
1. O enriquecimento ilícito é vício social no qual incide a Administração Pública nas hipóteses em que, a pretexto de inexistência de continuação de vínculo formal, persiste no recebimento dos serviços, excluindo de pagá-los alegando a própria torpeza.

2. Recurso especial desprovido, mantendo-se a sentença calcada em perícia, divergindo-se do E. Relator.

(REsp 1096917/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 09/10/2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ



O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na mesma orientação vem decidindo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS - EXISTÊNCIA DE SALDO A SER QUITADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ENTE MUNICIPAL NÃO PODE VALER-SE DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PARA INADIMPLIR A OBRIGAÇÃO POR ELE ASSUMIDA - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO VERBAL NÃO ELIDEM A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, POIS RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA A ENTREGA E INSTALAÇÃO DAS DIVISÓRIAS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRECEDENTES - NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA E PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E COMPENSAÇÃO DA MORA, HAVERÁ A INCIDÊNCIA UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97 - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DOS JUROS - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 985924-7 - Guaratuba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - - J. 30.07.2013)

EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MERCADORIAS ENTREGUES À MUNICIPALIDADE. BOA-FÉ DO FORNECEDOR. DEVER DE PAGAR.a) Em se tratando de direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil), não se pode presumir verdadeiro o fato alegado pelo Autor e não contrariado pelo Réu, sendo necessário a prova das alegações.b) Assim, a despeito da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ



revelia, é lícito perquirir a veracidade dos fatos alegados pelo Autor ante a prova por ele produzida.c) No caso dos autos, nota-se pelos documentos juntados que o Município adquiriu as mercadorias do Réu, e, em contrapartida, diante da inexistência de elementos que indiquem colusão do fornecedor para a venda sem prévia licitação, devem ser preservados os efeitos da relação jurídica estabelecida de boa-fé pelo particular, ainda que seja nula a contratação.d) É bem de ver que ainda que o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993 declare nulo o contrato verbal firmado com a Administração Pública, não é cabível que o ente Municipal descumpra obrigação com o particular, conforme parágrafo único do artigo 59 do mesmo texto legal.e) Desse modo, a inexistência de prévia licitação ou contrato escrito, requisitos legais previstos na Lei nº 8.666/1993, no caso concreto, não podem resultar em enriquecimento ilícito da Administração, que deve arcar com o pagamento das mercadorias que requisitou e recebeu.f) No caso dos autos, restando demonstrado que houve a entrega de parte das mercadorias, nos termos delimitados na fundamentação, é caso de condenar o Réu ao pagamento correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.2) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1059656-4 - Rio Branco do Sul - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 16.07.2013)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA E TRANSPORTE DE PRODUTOS BETUMINOSOS À ENTE MUNICIPAL. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ENTREGA. DAS MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATOS VERBAIS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE FAXINAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDAÇÃO - A Administração Pública não pode valer-se de eventual irregularidade na contratação de serviços para inadimplir o cumprimento de obrigação por ela assumida, eis que tal fato, além de atentar contra a moralidade pública, viola norma que veda o enriquecimento ilícito. JUROS DE MORA - Os



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ

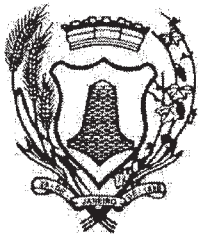


juros moratórios deverão ser fixados em 0,5% ao mês (artigo 1.062/1916) até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), sendo, após, regulados por este novo diploma em 1%, nos termos do artigo 406. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. POSSIBILIDADE. ÍNDICE OFICIAL QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA - O INPC é o índice oficial que melhor reflete a variação cambial, devendo ser adotado como fator de correção monetária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. OBEDIÊNCIA À REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 20, § 4.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Havendo condenação da Fazenda Pública, o órgão julgador não fica adstrito aos percentuais expressos no § 3º do referido dispositivo, mas tão somente aos critérios estabelecidos em suas alíneas "a", "b" e "c", razão pela qual a verba honorária, em atendimento a tais postulados (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa), deverá ser arbitrada segundo um Juízo de equidade e não com base em percentual sobre o valor da condenação. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 443132-9 - Faxinal - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 28.04.2009)

Para evitar as excepcionalidades ora referidas, a Administração Pública deve ter a cautela de observar o procedimento licitatório, ou as hipóteses legais de contratação direta, e zelar para que a relação contratual esteja respaldada no instrumento formalizado até o esgotamento do objeto pactuado.

No caso em tela, não houve nem sequer processo iniciado para a contratação, ou mesmo processo de dispensa de licitação. Carece de aprofundamento acerca da existência ou não de contratos, entretanto, de plano já se evidencia uma série de irregularidades.

Assim, como exaustivamente demonstrado, o art. 59, § 4º da Lei nº 8.666/93, ante a declaração nulidade, gera efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagem à data de sua celebração, mas não exoneram a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até o momento da declaração, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ



Quanto à solicitação de pagamento de valores em razão de contrato verbal estabelecido, em homenagem ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, deve a Administração efetuar os respectivos pagamentos devidos, com base no dever de indenizar, sem prejuízo da imediata abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade do agente que deu causa à tal irregularidade.

Destaque-se que, por oportuno, que a relação jurídica ora destacada deve ter seu encerramento com o chamamento de aprovados em concurso público, tendo em vista que esta Diretoria já emitiu parecer favorável às providências para a contratação de servidores, cabendo à Administração a oportunidade e conveniência em fazê-lo.

Ante ao exposto, opina-se:

- a) Pela declaração de nulidade do contrato verbal celebrado entre esta Administração e o fornecedor CARLOS EDUARDO PAULUK – ME;
- b) Nos termos contidos no parágrafo único do artigo 59 da Lei Federal nº 8866/93, pelo pagamento dos valores devidos ao fornecedor CARLOS EDUARDO PAULUK-ME, desde que hajam recursos nas dotações orçamentárias respectivas;
- c) Pela abertura de Processo Administrativo a fim de que se averigue a responsabilidade do agente causador do ato nulo referente à contratação verbal realizada;

É o parecer.

Piraquara, 06 de dezembro de 2013


Marcelo Couto de Cristo
DIRETOR DA PROCURADORIA JURÍDICA



DECISÃO

Acolho o Parecer da Procuradoria Jurídica em todos os seus termos.

DETERMINO:

1. À Diretoria Financeira, para que, após cumpridas as formalidades legais, especialmente acerca da existência de recursos orçamentários disponíveis, efetue o pagamento dos valores devidos ao fornecedor.
2. À Diretoria Administrativa para que confeccione Portaria de constituição de Comissão de Processo Administrativo, composta pelos servidores VALDECI FERREIRA COSTA, ELISETE MARIA MAZON e CIBELE DE OLIVEIRA DA SILVA, para apuração dos fatos contidos no presente processo.
3. Considerando que já houve determinação anterior para constituição de Comissão para apreciação de caso análogo, determino que os fatos contidos neste processo também sejam analisados pela mesma Comissão. Para tanto, inclua-se, na mesma Portaria antes referida o tema ora debatido para análise.

Sala da Presidência em 09 de dezembro de 2013


Vereador Eronidi Lopes
PRESIDENTE

DANFSE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica



CARLOS EDUARDO PAULUK - ME RUA ELIAS ALVES FERREIRA, 1099 CEP: 83305-090 - Bairro: VILA SAO CRISTOVAO Município: Piraquara - PR		Número da NFS-e 201300000000006	
CNPJ / CPF 18.194.877/0001-26	Inscrição Estadual *****	Inscrição Municipal 10036351320	Data do Serviço 09/12/2013
			Código Verificador 4741fc7a

 Prefeitura Municipal de Piraquara/PR Secretaria Municipal da Fazenda Fone: ***** - www.piraquara.pr.gov.br	Dt. de Emissão	Natureza da Operação	Tributado no Município
	09/12/2013	Tributação no município	Piraquara/PR

TOMADOR DO SERVIÇO				Município de Prestação do Serviço			
Nome / Razão Social CAMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA				Piraquara/PR			
Endereço Getulio Vargas, 1511							
Cidade	UF	Fone	CEP				
Piraquara	PR	41 35898100	83301-010				
Bairro Centro							
CNPJ / CPF	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual					
7.757.258/0001-30	*****	*****					

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO		
Nome / Razão Social	CNPJ / CPF	Inscrição Municipal
*****	*****	*****

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO
03.01 - serviços prestados na area de sonorização e gravação de audio e video das sessões ordinárias e extraordinárias da camara municipal de piraquara referente aos meses de serviços prestados de julho de 2013 a novembro de 2013. obs: DADOS PARA PGTO DA NOTA FISCAL AG. 3866 OP. 022 C/C 0027-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	7.200,00	0,00	0,00	Sim

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que, recebi os materiais e/ou a realização dos serviços, constante no presente documento.

Piraquara, 29 de 12 - 2013.

Nome: BSE ANTONIO ORSI

Função: DR. CERIMONIAL

[Assinatura]

Total de Impostos Municipais	Total de Impostos Estaduais	Total de Impostos Federais	Total de Impostos		
0,00	0,00	0,00	0,00		
Base Cálculo ISSQN Próprio	Valor do ISSQN Próprio	Base Cálculo ISSQN Retido	Valor do ISSQN Retido	Valor Total do ISSQN	Valor Dedução/Descontos
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor Total da NFS-e	7.200,00	Valor Líquido da NFS-e	7.200,00		

Informações Adicionais



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANÁ



Memorando Interno
Setor de Contabilidade e Financeiro

Piraquara, 09 de Dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Em atenção a decisão expedido por V. Ex.^a através do parecer do departamento Jurídico nº 227/2013, datado do dia 06 de dezembro de 2013 e 09 de dezembro de 2013 respectivamente, informamos com base na base na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1193/2012 – LDO, Lei Orçamentária Anual nº 1207/2012 – LOA, informamos existir a previsão de recurso orçamentário para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes das despesas da prestações de serviços contratadas, conforme parecer anexo da proposta da empresa **CARLOS EDUARDO PAULUK - ME** – CNPJ nº 18.194.877/0001-26, certidões INSS e FGTS anexas ao presente. Solicitamos que seja emitido parecer da Diretoria de Controle Interno quanto aos limites legais, conforme legislação vigente.

Órgão:	01000	-	Câmara Municipal de Piraquara			
Unidade Orçamentária:	01001	-	Câmara dos Vereadores			
	01001.01 031 01142.281	-	Desenvolver e Manter o Processo Legislativo da Câmara Municipal de Piraquara			
Fonte	0 1 001	-	Recursos do Tesouro - Descentralizados – Exercício Corrente			
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00.00	-	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Conta	R\$	7.200,00
Conta Analítica	3.3.90.39.59.00	-	Serviços de Áudio, Vídeo e Foto	020		
Valor Total					R\$	7.200,00

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Evandro da Rocha
Diretor da Diretoria Contábil e Financeira


Mário Sérgio do Nascimento
Contador - CRC-PR 049.645/O-6

A
Excelentíssimo Senhor
Vereador Erondi Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Piraquara – Paraná
N/EDIFÍCIO



PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
 Relação de Empenhos Emitidos

Período de 01/01/2013 até 10/12/2013

Empenho	Tipo	Proc Compra	Nº da AF/Ano	Data	Vlr. Empenho	Anulado	Liquidado	Pago	A pagar	Conta	Funcional	Recurso	Pro/At	Dot.	Elemento	Credor/Contrato de Dívida	
224	O			10/06	3.100,00	0,00	3.100,00	3.100,00	0,00	0,00	47377 01.031.0114	1001	2.280	8	3.3.90.39.59.00.00.00	397 - J. CORREIA PUBLICIDADE LTDA	
				Total do Dia:	3.100,00	0,00	3.100,00	3.100,00	0,00	0,00							
237	O			28/06	5.700,00	0,00	5.700,00	5.700,00	0,00	0,00	47377 01.031.0114	1001	2.281	20	3.3.90.39.59.00.00.00	401 - CARLOS EDUARDO PAULUK - ME	
				Total do Dia:	5.700,00	0,00	5.700,00	5.700,00	0,00	0,00							
				Total da Entidade:	8.800,00	0,00	8.800,00	8.800,00	0,00	0,00							
				Total do Período:	8.800,00	0,00	8.800,00	8.800,00	0,00	0,00							





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS

Nº 002952013-14001877

Nome: CARLOS EDUARDO PAULUK - ME

CNPJ: 18.194.877/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8,212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art.931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 25/11/2013.

Válida até 24/05/2014.

Certidão emitida gratuitamente.



IMPRIMIR

VOLTAR

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição: 18194877/0001-26
Razão Social: CARLOS EDUARDO PAULUK ME
Endereço: R ELIAS ALVES FERREIRA 1099 / VILA SAO
CRISTOVAO / PIRAQUARA / PR / 83305-090

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

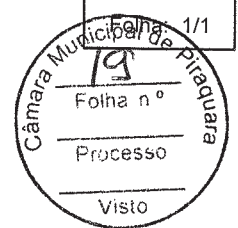
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/11/2013 a 24/12/2013

Certificação Número: 2013112516412079029318

Informação obtida em 10/12/2013, às 11:27:28.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Presidente, ERONDI LOPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 18/2013
- b) Licitação Nr.: 9/2013-DL
- c) Modalidade: Dispensa de Licitação p/ Compras e Serviços
- d) Data Homologação: 10/12/2013
- e) Objeto da Licitação SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E GRAVAÇÃO DE VÍDEO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

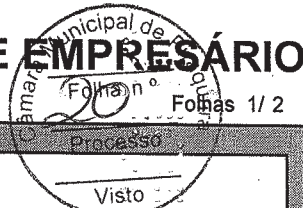
f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):	(em Reais R\$)		
	Qtde de Itens	Média Descto (%)	Total dos Itens
- 000401 - CARLOS EDUARDO PAULUK - ME	1	0,0000	7.200,00
	1		7.200,00

Piraquara, 10 de Dezembro de 2013.

Erondi Lopes
Vereador



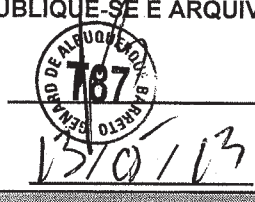
REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXXXXXXXXXXXXX		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) CARLOS EDUARDO PAULUK			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) XXXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) BENEDITO REIS PAULUK		(mãe) NAIR BARBOSA REIS PAULUK	
NASCIDO EM (data de nascimento) 24/07/1967	IDENTIDADE (número) 4224145-8	Órgão emissor SSP	UF PR
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXXX		CPF (número) 628.631.189-00	
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) RUA ELIAS ALVES FERREIRA			NÚMERO 1099
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO VILA SÃO CRITOVÃO	CEP 83.305-090	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 6460
MUNICÍPIO PIRAQUARA			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ			
CÓDIGO DO ATO 080	DESCRIÇÃO DO ATO INSCRIÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL CARLOS EDUARDO PAULUK			
LOGRADOURO (rua, ev, etc) RUA ELIAS ALVES FERREIRA			NÚMERO 1099
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO VILA SÃO CRISTOVÃO	CEP 83.305-090	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (Uso da Junta Comercial) 6460
MUNICÍPIO PIRAQUARA	UF PR	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 20.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) VINTE MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) Atividade Principal 7739099 Atividade secundária 4751201 6209100 9511800 5920100 9001906 7420004	DESCRIÇÃO DO OBJETO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL, FILMAGENS, ILUMINAÇÃO, SOM. COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E EQUIPAMENTO DE INFORMATICA. SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMATICA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA. ESTUDIO DE SOM, GRAVAÇÃO E MASTERIZAÇÃO, PRODUÇÃO DE SOM PARA PUBLICIDADE. OPERADOR DE SOM E ILUMINAÇÃO. SERVIÇOS DE FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS. ATIVIDADE DE ANIMAÇÃO E RECREAÇÃO EM FESTAS E EVENTOS. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS DE SOM E VIDEO. XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXX		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/05/2013	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXXXXXXXXXXXXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Carlos Eduardo Pauluk</i>			
DATA DA ASSINATURA 03/05/2013	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Carlos Eduardo Pauluk</i>		

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

DEFERIDO.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE



AUTENTICAÇÃO



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/05/2013
 SOB NÚMERO: 41107432190
 Protocolo: 13/252709-0, DE 10/05/2013

CARLOS EDUARDO PAULUK

SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

Ilmº Sr. Presidente da JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

O Empresário, CARLOS EDUARDO PAULUK estabelecido na RUA ELIAS ALVES FERREIRA nº 1099, , VILA SÃO CRISTOVÃO, CEP: 83.305-090, PIRAQUARA, PR, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do Ato : 315

Descrição do Ato : MICROEMPRESA

PIRAQUARA, 03 de Maio de 2013

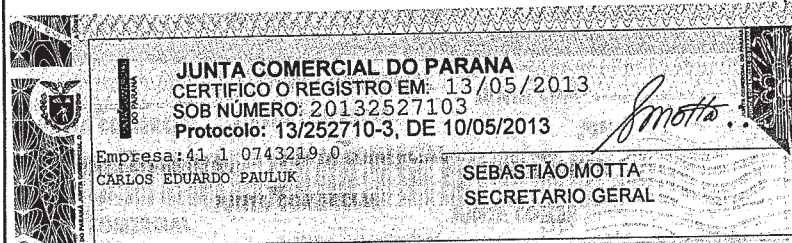
Assinatura : _____

Nome do Empresário : CARLOS EDUARDO PAULUK

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM ____/____/____

Etiqueta de Registro



32.90.21.00.00	- JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO
0.1.00.000000	RS 5.000,00

Conta Receita	Valor	Fonte
13.25.01.99.27.00	RS 609,06	746

TOTAL.....RS 5.609,06

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Piên/PR, 09 de Dezembro de 2013.

GILBERTO DRANKA
Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se.

JOSÉ LUIZ DE BARROS
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Douglas Lietz

Código Identificador:D5AEEEE64

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1.190, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Origem: Projeto de Lei nº 036/2013.

CRIA A BANDA MUSICAL DO MUNICÍPIO DE PIÊN DENOMINADA "BANDA MUNICIPAL HARMONIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILBERTO DRANKA, Prefeito Municipal de Piên, Estado do Paraná, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Banda Musical do Município de Piên denominada "Banda Municipal Harmonia", vinculada à Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer.

Art. 2º A Banda Municipal Harmonia terá a função de resgatar, ensinar, difundir e preservar a música no Município de Piên, mediante atividades que promovam o desenvolvimento da música e a capacitação e treinamento dos seus componentes, e ainda apresentações públicas em festividades municipais e de outros municípios para as quais for convidada.

Art. 3º Fica a Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer incumbida de laborar o regimento interno de funcionamento da Banda Harmonia no prazo de 60 (sessenta) dias para aprovação do Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 4º Os recursos que custearão a criação e manutenção da Banda Municipal Harmonia serão oriundos do projeto de atividade "manutenção da cultura", previsto no Orçamento Municipal e de outros recursos a serem conveniados com outros entes federados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Piên/PR, 12 de dezembro de 2013.

GILBERTO DRANKA
Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se.

JOSÉ LUIZ DE BARROS
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Douglas Lietz

Código Identificador:CC24BA95

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 06/2013



DISPENSA Nº 06/2013

RATIFICO a presente contratação por dispensa de licitação, na forma do Art. 24, Inciso II da Lei 8666/93, com alterações produzidas posteriormente, fundamentado nas informações exaradas no presente processo, bem como **ADJUDICO** a Casa Aquarela LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Getúlio Vargas, 407, na cidade de Piraquara, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF 08.929.303/0001-03, o objeto do presente procedimento, assim como autorizo a expedição de ordem de serviço.

VEREADOR ERONDO LOPES
Presidente

Publicado por:
Sandra de Paula Soares
Código Identificador:4956EB86

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 16/2013

DISPENSA Nº 07/2013

RATIFICO a presente contratação por dispensa de licitação, na forma do Art. 24, Inciso II da Lei 8666/93, com alterações produzidas posteriormente, fundamentado nas informações exaradas no presente processo, bem como **ADJUDICO** a Souza Ribas e Ribas LTDA-Resplendore, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Barão do Cerro Azul 1749, na cidade de Piraquara, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/07.952.441/0001-32, o objeto do presente procedimento, assim como autorizo a expedição de ordem de serviço.

VEREADOR ERONDO LOPES
Presidente

Publicado por:
Sandra de Paula Soares
Código Identificador:1A2B01BA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 18/2013

DISPENSA Nº 09/2013

RATIFICO a presente contratação por dispensa de licitação, na forma do Art. 24, Inciso II da Lei 8666/93, com alterações produzidas posteriormente, fundamentado nas informações exaradas no presente processo, bem como **ADJUDICO** a Carlos Eduardo Pauluk-ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Elisa Alves Ferreira 1099, Vila São Cristóvão, na cidade de Piraquara, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF 18.194.877/0001-26, o objeto do presente procedimento, assim como autorizo a expedição de ordem de serviço.

VEREADOR ERONDI LOPES
Presidente

Publicado por:
Sandra de Paula Soares
Código Identificador:546C9BBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
PROCESSO ADMINISTRATIVO 17/2013

DISPENSA Nº 08/2013

RATIFICO a presente contratação por dispensa de licitação, na forma do Art. 24, Inciso II da Lei 8666/93, com alterações produzidas posteriormente, fundamentado nas informações exaradas no presente processo, bem como **ADJUDICO** a Alessandro Braidó, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Augusto Staben 1919,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER N°: 015/2013 CI

ASSUNTO: Processo nº 018/2013
Dispensa nº 009/2013

ORIGEM: Câmara Municipal de Piraquara

Trata-se de Requerimento protocolizado por Carlos Eduardo Pauluk ME, em relação a prestação de serviços de áudio e vídeo, sonorização e gravação das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Piraquara, entre os meses de julho a novembro de 2013, no valor de R\$7.200,00, conforme solicitação pelo então Presidente Vereador Gilmar Luis Cordeiro.

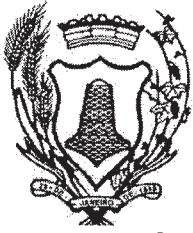
Verifica-se que não houve processo de dispensa de licitação, tampouco qualquer forma de contrato administrativo, uma vez que este instrumento é formal, expresso por escrito estabelecendo vínculo entre as partes, o não atendimento incide ainda, a pecha de nulidade.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 227/2013, a exigência de forma escrita pode ser inserida no estudo geral dos atos administrativos, considerando-se aqui o contrato administrativo como uma espécie de ato administrativo bilateral. Como espécie de ato administrativo, o contrato submete-se, aos requisitos do ato administrativo (objeto, motivo, finalidade, forma e competência). Sendo um dos requisitos do contrato a forma, e esta sendo um dos elementos vinculados do ato administrativo, sobre o qual o administrador não tem opção, algum vício na forma pode provocar a nulidade do ato.

O parágrafo único do art. 60 da LLC, destaca a nulidade do denominado contrato verbal. A correta interpretação do dispositivo exige seja aqui transcrito:

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Uma primeira característica que convém destacar é a natureza de exceção do dispositivo, ou seja, mesmo para a hipótese veiculada no dispositivo acima a regra é que o contrato seja escrito, porém a Lei admite validade jurídica ao contrato não-escrito que atenda aos requisitos mencionados, quais sejam: a) tratar-se de compra; b) sejam de pronto pagamento, isto é, não excedam o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); c) trate-se de regime de adiantamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

ESTADO DO PARANÁ

O contrato administrativo deve ser, em regra, escrito. O contrato verbal, por conseguinte, é nulo. Admite-se, contudo, a existência de contrato verbal, desde que se reúnam os seguintes requisitos: a) seja uma compra, não um serviço; b) seja de pronto pagamento, isto é, de valor não superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); c) seja possível o pagamento antecipado, não sendo este, propriamente um requisito, mas uma faculdade, sendo recomendável, portanto, o pagamento somente depois de recebido o produto.

Por fim, sendo o contrato verbal nulo, não se pode descuidar das hipóteses de convalidação, conforme previsto no art. 55 da Lei 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Desta forma, se comprovado em processo administrativo conforme recomendação da Procuradoria Jurídica, de que a referida contratação não ofende ao disposto no artigo mencionado acima, tal instituto da convalidação poderá ser suscitado.

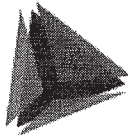
Outrossim, em demanda 85307, formulada ao TCE-PR, foi questionado qual procedimento a Câmara Municipal de Piraquara deveria adotar diante de tal situação, mas até o momento não houve resposta.

Diante de todo exposto, dada a conveniência e oportunidade da Administração, sobretudo no Parecer da Procuradoria Jurídica que detém presunção de legitimidade¹, esta Diretoria de Controle Interno manifesta-se pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.
Piraquara, 20 de dezembro de 2013.


Amanda Mara Grzybowski
Assessora de Controle Interno

¹ Cita-se, por oportuno, a lição do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello: "Presunção de legitimidade – é a qualidade, que reveste tais atos (atos administrativos), de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito, até prova em contrário. Isto é: milita a favor deles uma presunção iuris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo (...) pela presunção de legitimidade, o ato administrativo, quer seja impositivo de uma obrigação, quer seja atributivo de uma vantagem, é presumido como legítimo." MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.383 e 385.



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Canal de Comunicação

3655343906 AMANDA MARA GRZYBOUSKI (Sair)



Gestão de Demandas

Criada em: 11/12/2013

Detalhes da Demanda

Identificador da Demanda: 85307

Administração Pública Municipal - Controle Interno

Demandante

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interlocutor: AMANDA MARA GRZYBOUSKI

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

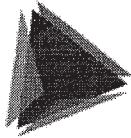
Grupo de Responsabilidade: Administração Municipal - Atendimento

Descrição da Demanda

Bom dia!
Gostaria de obter orientação a respeito de como proceder para regularizar a situação de uma contratação realizada pela Câmara Municipal, sem a realização de processo de dispensa, realizada em julho de 2013, no valor de R\$7200,00?
Tal contratação refere-se a prestação de serviços de áudio e vídeo, sonorização e gravação das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Piraquara, no período compreendido entre julho a novembro de 2013.
Atenciosamente
Amanda Grzybowski
Controle Interno

Histórico da Demanda

11/12/2013 - 11:18 - Formulada
11/12/2013 - 11:27 - Acolhida
11/12/2013 - 11:27 - Transferida

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Canal de Comunicação

87759810920 SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA (Sair)

**Gestão de Demandas**

Criada em: 11/12/2013

Detalhes da Demanda

Identificador da Demanda: 85307

Administração Pública Municipal - Controle Interno**Demandante**

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interlocutor: AMANDA MARA GRZYBOWSKI

Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Grupo de Responsabilidade: Administração Municipal - Atendimento

Histórico da Demanda11/12/2013 - 11:18 - Formulada
11/12/2013 - 11:27 - Acolhida
11/12/2013 - 11:27 - Transferida
07/02/2014 - 17:23 - Concluída**Descrição da Demanda**

Bom dia!

Gostaria de obter orientação a respeito de como proceder para regularizar a contratação de uma contratação realizada pela Câmara Municipal, sem a realização de processo de dispensa, realizada em julho de 2013, no valor de R\$7200,00?

Tal contratação refere-se a prestação de serviços de áudio e vídeo, sonorização e gravação das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Piraquara, no período compreendido entre julho a novembro de 2013.

Atenciosamente
Amanda Grzybowski
Controle Interno

CONCLUSÃO DA DEMANDA	Colaborador:	Criada em: 11/12/2013 - 11:18 Concluída em: 07/02/2014 - 17:23
Conclusão		
Boa tarde!		
<p>Amanda, embora tenha sido firmado o contrato sem licitação, foi realizada a despesa???? Caso tenha sido realizada a despesa sem licitação, é tomada como uma irregularidade insanável. A princípio, saliento que as despesas efetuadas pela administração pública devem ser licitadas, nos termos previstos pelo art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, cabendo à mesma agir somente nos termos determinados pela lei, a teor do princípio da legalidade.</p>		
<p>A falta de observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações se constitui em irregularidades.</p>		
Atenciosamente,		
EDNILSON DA SILVA MOTA Analista de Controle DCM - TCE/PR.		